



INFORMAÇÃO Nº 94/2024/BM-1

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Processo SCC 00014094/2024

Senhor Chefe do Estado-Maior Geral,

Trata-se de solicitação de exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0122/2024, que “Institui o cadastro especial de veículos no Estado de Santa Catarina, denominado ‘Jipe Legal’”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 14062/2024.

O Projeto de Lei propõe a criação de um cadastro especial de veículos chamado "Jipe Legal" para veículos do tipo utilitário e carroceria jipe no Estado de Santa Catarina. Esse cadastro visa permitir o tráfego de veículos modificados, especialmente em condições e eventos de utilidade pública, como trilhas e rodovias.

O Projeto de Lei também estabelece que os veículos cadastrados devem estar associados a entidades declaradas de utilidade pública, e essas entidades devem apresentar um projeto de autorização de tráfego ao órgão de trânsito estadual a cada três anos. Além disso, a autorização para uso desses veículos será voluntária, mediante termo de cooperação com o Estado, para atendimento em demandas públicas.

A justificativa do projeto baseia-se na necessidade social e no interesse público de utilizar veículos adaptados em situações extremas, como resgates e operações em locais de difícil acesso. A proposta visa criar um sistema inovador em Santa Catarina, permitindo o monitoramento, em parceria com entidades de utilidade pública, para autorizar o uso desses veículos em treinamentos e operações, atendendo a demandas coletivas e de interesse público.

Nesse sentido, frisa-se que parece conveniente que a relação dos veículos do cadastro “Jipe Legal”, com as informações de contato dos voluntários, seja repassada pelas entidades de utilidade pública aos órgãos interessados, como é o caso do CBMSC, de modo a viabilizar seu acionamento em situações de utilidade pública.

Diante do exposto, cumpre informar que esta 1ª Seção do Estado-Maior Geral do CBMSC manifesta-se pela concordância quanto ao Projeto de Lei nº 0122/2024, haja vista não se identificar contrariedade ao interesse público, tampouco qualquer conflito com os interesses da instituição.

Era o que se tinha a relatar.

À sua consideração,

Major BM THYAGO DA SILVA MARTINS
Oficial Adjunto à BM-1/EMG
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **LV1D09Q5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



THYAGO DA SILVA MARTINS (CPF: 044.XXX.239-XX) em 04/11/2024 às 17:49:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/02/2019 - 14:15:17 e válido até 21/02/2119 - 14:15:17.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MDk0XzE0MTA1XzlwMjRfTFYxRDA5UTU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014094/2024** e o código **LV1D09Q5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SGP-e SCC 00014094/2024

Em atendimento ao Despacho Nº 1-CmdoG, expedido pelo senhor Comandante-Geral (fl. 03) no âmbito do Processo SCC 00014094/2024, referente ao Projeto de Lei nº 0122/2024, que “Institui o cadastro especial de veículos no Estado de Santa Catarina, denominado ‘Jipe Legal’”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), informamos que após análise da Seção de Planejamento de Pessoal, Legislação e Cultura (BM-1), o Estado-Maior Geral manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei, haja vista não se identificar contrariedade ao interesse público, tampouco qualquer conflito com os interesses da instituição

Diante do exposto, recomendamos o regular prosseguimento do processo e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Coronel BM VANDERVAN NIVALDO DA SILVA VIDAL
Chefe do Estado-Maior Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **L3LZ367U**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANDERVAN NIVALDO DA SILVA VIDAL (CPF: 017.XXX.379-XX) em 06/11/2024 às 13:24:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2019 - 09:54:25 e válido até 19/02/2119 - 09:54:25.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MDk0XzE0MTA1XzlwMjRfTDNMWjM2N1U=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014094/2024** e o código **L3LZ367U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL (Florianópolis)

OFÍCIO Nº 1192/24/CmdoG

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Secretário,

Com os cordiais cumprimentos deste Comando, em resposta ao Ofício nº 1437/SCC-DIAL-GEMAT (p. 0002), anexado ao Processo SCC 00014094/2024, que solicita exame e a emissão de parecer do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) a respeito do Projeto de Lei nº 0122/2024, que “Institui o cadastro especial de veículos no Estado de Santa Catarina, denominado ‘Jipe Legal’”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), vimos informar que entendemos que o Projeto de Lei está em conformidade com o interesse público, não havendo qualquer conflito com os interesses do CBMSC e, portanto, recomendamos seu regular prosseguimento.

Permanecemos à disposição para auxiliar no que for necessário, bem como para prestar esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

Coronel BM FABIANO BASTOS DAS NEVES
Comandante-Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)

Ao Excelentíssimo Senhor
MARCELO MENDES
Secretário de Estado da Casa Civil, designado
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **D67X43KO**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABIANO BASTOS DAS NEVES (CPF: 908.XXX.739-XX) em 07/11/2024 às 12:27:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2019 - 17:48:50 e válido até 19/02/2119 - 17:48:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MDk0XzE0MTA1XzlwMjRfRDY3WDQzS08=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014094/2024** e o código **D67X43KO** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Processo SGP-e: SCC 14092/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Manifestação: Diretoria de Gestão
de Riscos e Adaptação Climática**

Senhor Secretário,

Em atenção ao Ofício nº 1436/SCC-DIAL-GEMAT, de origem da Secretaria da Casa Civil, o qual encaminha proposição PL./122/2024, subscrita pelo nobre Deputado NAPOLEÃO BERNARDES, por meio da qual sugere a criação do CADASTRO ESPECIAL DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA, DENOMINADO 'JIPE LEGAL' com a seguinte justificação:

“Esta proposta funda-se na demanda social e no interesse público relativo à atuação fundamental de veículos adaptados em casos extremos de resgate e atuação diversa nas localidades e situações que envolvem dificuldade de locomoção e/ou resgate, dadas suas características de modificação. A autorização prevista nesta proposta envolve a criação de um sistema inédito no Estado de Santa Catarina, o qual permite o monitoramento compartilhado com as entidades de utilidade pública, sem fins lucrativos, para identificar os veículos adaptados e autorizar a sua utilização em caráter de treinamento e atuação operacional, diante da efetiva necessidade da coletividade e do interesse público”.

Quanto a manifestação relacionada à criação do cadastro, faremos a análise do ponto de vista da Proteção e Defesa Civil, dentro da Diretoria de Gestão de Riscos e Adaptação Climática.

É importante destacar três pontos na PL, Caráter do Serviço, Dispositivos para Acionamento e Gestão do Recurso.

I – Caráter do Serviço: O Projeto de Lei deve especificar melhor o caráter do serviço como de natureza Voluntária e deve obedecer as legislações pertinentes ao tema, como por exemplo a Lei 9.608/1998, especificando também, o emprego do equipamento como de natureza voluntária sem ônus algum para o ente federado, a não ser os que estão previstos nos dispositivos das leis, ajuda de custo entre outros.

II – Dispositivos para o Acionamento: Deve ser melhor especificado os regimes, necessidades ou situação jurídica especial para o emprego dos recursos “Jipes”.

A configuração descrita na Justificação *“ Esta proposta funda-se na demanda social e no interesse público relativo à atuação fundamental de veículos adaptados em casos extremos de resgate e atuação diversa nas localidades e situações que envolvem dificuldade de locomoção e/ou resgate, dadas suas características de modificação ”*, apresenta-se de forma rasa, devendo ser



melhorada com a inclusão de elementos mais claros, como Situação de Emergência, Estado de Calamidade Pública, Evento Adverso entre outros.

III – Gestão do Recurso: Pelas características do recurso, normalmente é empregado em nível local, trazendo uma dificuldade de gestão operacional para o estado como um todo.

Não é raro observar esse recurso dentro dos Planos de Contingência – PLANCON - que são atribuídos legalmente aos municípios conforme estabelece o artigo 8º da Lei 12.608/2012, Das Competências Municipais.

Os PLANCON's são moldados em conformidade com as necessidades e capacidades dos municípios, no qual o Estado atua de forma complementar as ações de Resposta (assistência, socorro e reabilitação e/ou recuperação), mas sempre respeitando a autonomia do município em gerir o desastre, evento adverso, incidentes entre outros em nível local.

O Art. 3º da referida PL indica, que o titular do veículo especial deverá estar associado a entidade legalmente declarada de utilidade pública, que normalmente por características vincula-se a jipe clube local.

O § 2º do Art. 2º traz a necessidade de firmar termo de cooperação com o Estado, no qual o texto deve ser melhor avaliado e melhorado aspectos da proposta, vejamos alguns exemplos abaixo:

I – Com qual órgão será firmado o termo de cooperação?

II – Com qual órgão/ente federado será vinculado o Termo de Voluntariado?

III – Quais serão os protocolos de solicitação, mobilização, destinação, permanência e desmobilização do recurso?

IV – As atividades operacionais de resgate, sejam elas vias terrestres, aéreas e fluviais precisam ser precedidas de protocolos, comando e execução, devidamente planejados e orientados por profissionais capacitados, diminuindo assim a possibilidade de acidentes com o emprego desse recurso. Quem será o responsável?



Considerando:

1. Os elementos citados anteriormente;

Concluo:

Em linhas gerais, não vejo óbice na proposta, sendo de extrema relevância para o interesse público, no entanto recomendo uma análise dentro dos pontos elencados por esta diretoria, no intuito de melhorar o texto proposto com o objetivo de ser um mecanismo funcional dentro do comando das emergências.

Submeto a análise superior.

Respeitosamente,

LUIZ EDUARDO MACHADO

Diretor

Diretoria de Gestão de Riscos e
Adaptação Climática



Assinaturas do documento



Código para verificação: **JA0933OU**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ EDUARDO MACHADO (CPF: 021.XXX.749-XX) em 07/11/2024 às 14:19:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/05/2024 - 17:04:50 e válido até 06/05/2124 - 17:04:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MDkyXzE0MTAzXzlwMjRfSkEwOTMzT1U=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014092/2024** e o código **JA0933OU** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 394/2024-PGE-NUAJ-DC

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC nº 14092/2024.

Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil.

Ementa: Pedido de Diligência. Projeto de Lei nº 0122/2024, que “Institui o cadastro especial de veículos no Estado de Santa Catarina, denominado 'Jipe Legal'”. Manifestação da equipe técnica no sentido de haver interesse público na matéria.

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica análise e emissão de Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Lei oriundo da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, que “*Institui o cadastro especial de veículos no Estado de Santa Catarina, denominado 'Jipe Legal'.*”.

O referido encaminhamento, através do Ofício nº 1436/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), objetiva a manifestação devendo atender ao pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, devendo ser emitida nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

Assim, foram enviados os autos com a propositura para a Diretoria de Gestão de Riscos e Adaptação Climática, a qual manifesta-se acerca da presente demanda no sentido de haver interesse público no anteprojeto, pois entende ser de extrema relevância no mecanismo funcional dentro do comando de emergências (fls. 4-6).

O processo vem a este Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos - NUAJ para sua análise, junta com o instrumento, com fundamento no art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133, de 01/04/2021¹.

É o relatório do essencial.

II - Da atuação no feito - NUAJ

Antes de analisar o feito, algumas considerações iniciais se fazem necessárias.

Atendendo a determinação do Supremo Tribunal Federal - STF no bojo da ADI nº 6252, o Procurador-Geral do Estado, por intermédio da Portaria n. 43, de 2021, institui o Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ).

No parágrafo único do art. 1º, estabelece - se que “compete ao NUAJ prestar consultoria jurídica às Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes, bem como às autarquias e fundações públicas”, esclarecendo - se, no caput do art. 3º, que “a consultoria jurídica a ser

¹Art.

53...

[...]

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.



prestada pelo NUAJ compreende a emissão de pareceres jurídicos ou manifestações jurídicas análogas”.

Como bem esclarece a doutrina, o parecer é:

[...] peça fundamental para que o procurador público exerça suas funções consultivas. [...] Em verdade, o parecer é uma forma de apreciação valorativa de uma opinião e ato preparatório da vontade do órgão administrativo de consultoria jurídica. Este último é entendido como àquele que é competente, mediante ordenamento jurídico, que lhe atribui tal competência para, através de uma função administrativa de consultor, emitir resposta consultiva jurídica. Neste sentido, o órgão que aprova um parecer é denominado consultivo, pois manifesta opinião para efeito de esclarecimento, isto é, como elemento de auxílio e preparo aos atos e às atividades da administração pública. A solicitação é realizada por outro órgão da administração direta ou indireta, que provoca o órgão consultivo a emitir uma opinião jurídica, técnica ou administrativa sobre questão ou projeto de ato, para então esse órgão da administração direta ou indireta decidir, discricionariamente, consoante a conveniência e oportunidade. (Trecho extraído do artigo “A Responsabilidade Civil do Parecerista Público”, de Mauricio Mota, do livro “O Direito em Perspectiva”)

Assim sendo, também de acordo com a doutrina, há três tipos de parecer:

Consoante a classificação de René Chapus, o parecer é classificado de três formas: facultativo, obrigatório e vinculante. O parecer facultativo é aquele em que a administração solicita (sem que haja imposição normativa, legislativa ou regulamentar que a obrigue, estando, pois, sob oportunidade, discricionariamente valorada) ouvir a declaração opinativa do órgão consultivo. O parecer facultativo é destituído de relevância jurídica no âmbito externo. Além disso, a administração não tem o dever de ater-se ao teor do parecer. Esta discricionariedade de solicitação, de manifestação técnica, permite que o órgão administrativo não esteja obrigado a aceitar sua conclusão. O parecer obrigatório é aquele em que a norma jurídica enuncia que este seja solicitado, em certos momentos –por exemplo, o art. 38 da lei nº. 8.666/1993 –, de determinados órgãos consultivos. Esta obrigatoriedade é constituída pela solicitação do parecer, onde tal omissão influi sobre a validade do ato final, sem, contudo, existir o dever da administração de agir conforme a opinião do órgão consultivo atento às questões de legalidade e validade. Portanto, a obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer, o que não lhe inspira um caráter vinculante, admitindo-se compreensões contrárias. Assim, há obrigatoriedade diante da solicitação do parecer e emissão de ato enunciativo, mas, o parecer não perde o caráter opinativo. O parecer vinculante significa uma espécie de parecer obrigatório em que a administração está obrigada a solicitá-los e age ou deixa de agir conforme o parecer. (Trecho extraído do artigo “A Responsabilidade Civil do Parecerista Público”, de Mauricio Mota, do livro “O Direito em Perspectiva”)

Tal doutrina foi acolhida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), mais precisamente no julgamento do Mandado de Segurança n. 24.631, relatado pelo Ministro Joaquim Barbosa em agosto de 2007.

Em consonância com esses aspectos doutrinários e jurisprudenciais, a Portaria n. 43, de 2021, do Gabinete do Procurador-Geral dispõe que:

Art. 3º A consultoria jurídica a ser prestada pelo NUAJ compreende a emissão de pareceres jurídicos ou manifestações jurídicas análogas, especialmente: I - examinar e emitir parecer jurídico a respeito de minutas de editais, contratos, acordos, convênios e instrumentos congêneres a serem firmados pela Secretaria



de Estado ou entidade; II - examinar e emitir parecer jurídico sobre os aspectos formais e legais concernentes a anteprojetos de atos administrativos de efeitos internos ou externos, e atos legislativos de competência da Secretaria de Estado ou entidade, a serem encaminhados ao Governador do Estado; e III - elaborar estudos e emitir pareceres de natureza eminentemente jurídica solicitados pelo órgão setorial ou seccional do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos.

É nesse contexto de premissas que se estabelece a presente manifestação jurídica.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem como propósito orientar a decisão a ser tomada pelo Excelentíssimo Senhor Governador, na fase de deliberação executiva do processo legislativo. Essa fase compreende a prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo de sancionar ou vetar o projeto aprovado pelo Parlamento, consoante a dicção do art. 54, caput e §§ 1º a 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC). Eis o teor dos dispositivos mencionados:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.²

Sobre o parâmetro da análise a ser feita por esta Procuradoria, o Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, prevê, nestes termos:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

² SANTA CATARINA. [constituição(1989)]. Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989. Florianópolis, SC. Disponível em: <http://leis.alesc.sc.gov.br/html/constituicao_estadual_1989.html>.



III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.³

Desta forma, observa-se que a análise da PGE se restringe unicamente à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria, nota-se que o autógrafo versa sobre datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A presente proposta visa “Instituir o cadastro especial de veículos no Estado de Santa Catarina, denominado ‘Jipe Legal’.”.

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, verifica-se que a proposta não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina.

Veja-se a redação do art. 50, §2º, incisos I a VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, que assim dispõe:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva; (Redação dada pela EC/38, de 2004).

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (Redação dada pela EC/38, de 2004).

V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV. (NR) (Redação dada pela EC/38, de 2004).⁴

³ SANTA CATARINA. Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências. Florianópolis, SC. Disponível em: https://www.casacivil.sc.gov.br/wp-content/uploads/2023/01/Decreto_2382_Compilado_ate_Dec.1317-17.pdf.

⁴ SANTA CATARINA. [constituição(1989)]. Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989. *Op, cit*.



Ainda, no tocante ao art. 19 do Decreto Estadual nº 2.382/2014⁵, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito no §1º, II, prevê que a demanda deverá “*tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica*”, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

No âmbito da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil, foi consultada a Diretoria de Gestão de Riscos e Adaptação Climática, cuja manifestação técnica se deu com a seguinte explanação:

(...)

Em linhas gerais, não vejo óbice na proposta, sendo de extrema relevância para o interesse público, no entanto recomendo uma análise dentro dos pontos elencados por esta diretoria, no intuito de melhorar o texto proposto com o objetivo de ser um mecanismo funcional dentro do comando das emergências.

Nesse mesmo sentido, entende a Secretaria de Estado da Proteção que não há contrariedade ao interesse público, especialmente por ser uma demanda social importante.

⁵ SANTA CATARINA. Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. *Op. cit.*



Nesse contexto, opina-se pela ausência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade no Projeto de Lei nº 0122/2024, porém, fundado nas ponderações técnicas acima apresentadas, deve o processo ter o devido seguimento, para a formação de juízo da autoridade competente.

Nesse contexto, sem adentrar na análise de legalidade ou constitucionalidade da proposta, porém, fundado nas ponderações técnicas acima apresentadas, deve o processo ter o devido seguimento, para a formação de juízo da autoridade competente.

IV - CONCLUSÃO

Em face do exposto, limitando-se a tratar sobre o interesse público que a matéria envolve, e colhida a manifestação da unidade técnica, conclui-se no sentido de que não há contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0122/2024, devendo o processo ser encaminhado para formação de juízo da autoridade competente.

Em ato contínuo, submete-se o processo administrativo à autoridade competente para continuidade do trâmite processual, com a remessa dos autos ao órgão solicitante.

É o parecer.

LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7R0D3T1W**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA (CPF: 137.XXX.377-XX) em 08/11/2024 às 15:36:05

Emitido por: "AC OAB G3", emitido em 19/09/2024 - 17:48:58 e válido até 19/09/2027 - 17:48:58.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MDkyXzE0MTAzXzlwMjRfN1lwRDNUMVc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014092/2024** e o código **7R0D3T1W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 1246/2024/GABS/SDC

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Com os cordiais cumprimentos, reporto-me a Vossa Senhoria para notificar o recebimento do Processo SCC 14092/2024, que trata do Ofício n. 1436/SCC - DIAL - GEMAT, referente ao Projeto de Lei nº 0122/2024 que "Institui o cadastro especial de veículos no Estado de Santa Catarina, denominado Jipe Legal".

Em atenção ao teor da consulta, encaminho a Manifestação da Diretoria de Gestão de Riscos e Adaptação Climática - DIGR (fls. 04 até 06), que ressalta não vislumbrar óbices na proposta, porém recomenda uma análise dentro dos pontos elencados no documento, no intuito de melhorar o texto proposto, permitindo que seja funcional dentro do comando das emergências.

Da mesma forma, segue Parecer Nº 394/2024 -PGE-NUAJ-DC, que conclui que não há contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0122/2024.

Assim, cumpre informar que, por parte desta Secretaria de Estado, não existem impedimentos para o seguimento do projeto, cumpridas as formalidades sugeridas pela DIGR com a intenção de possibilitar a funcionalidade do projeto e o atendimento à população.

Permaneço à disposição para dirimir eventuais dúvidas acerca do assunto em tela.

Atenciosamente,

Coronel BM FABIANO DE SOUZA
Secretário de Estado da Proteção e Defesa Civil
(assinado digitalmente)

À Senhora:
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **O4R9J02A**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABIANO DE SOUZA (CPF: 021.XXX.519-XX) em 08/11/2024 às 18:39:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/02/2019 - 10:52:47 e válido até 20/02/2119 - 10:52:47.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MDkyXzE0MTAzXzlwMjRFTzRSOUowMkE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014092/2024** e o código **O4R9J02A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

OFÍCIO Nº 329/DETRAN/DIVE/2024
SCC 00014091/2024

Florianópolis - SC, *(datado digitalmente)*

À
GABINETE PRESIDENTE DETRAN
SC

Assunto: **Pedido de Manifestação DIVE**

Prezado(a) Senhor(a)

Em resposta ao pedido de manifestação da Diretoria de Veículos, referente aos PLs nº 0155/23, 0009/24, 0101/24, 0122/24, 0299/24, 0301/24 e 0302/24, enviado pela Secretaria de Estado da Casa Civil, Diretoria de Assuntos Legislativos, que institui o cadastro especial de veículos no Estado de Santa Catarina, denominado "Jipe Legal", informo:

O projeto de lei em análise propõe a criação do cadastro "Jipe Legal" no Estado de Santa Catarina, na qual busca viabilizar o tráfego de veículos da espécie misto, tipo utilitário, carroceria jipe, com modificações nas suas características originais, como alterações no diâmetro do conjunto roda/pneu e outros acessórios de segurança, modificações que, atualmente, podem não encontrar respaldo nas normativas vigentes.

Tal medida se justificaria pela premissa de que, em situações de calamidade pública, veículos convencionais muitas vezes não são capazes de acessar áreas afetadas e realizar operações de resgate, comprometendo a rapidez e a eficiência na proteção da vida e da integridade física da população.

Neste sentido, é relevante destacar que, em contextos de calamidade pública, a proteção à vida e à integridade física é um princípio superior reconhecido tanto pela legislação quanto pela doutrina. A análise desse princípio pode ser associada ao conceito de estado de necessidade, disposto no artigo 24 do Código Penal, que legitima a prática de atos normalmente considerados ilícitos quando realizados para proteger um bem jurídico superior. Assim, a preservação da vida humana justifica ações excepcionais que, em outras circunstâncias, poderiam ser vedadas. Essa interpretação pode ser ampliada para fundamentar medidas emergenciais em outras áreas do direito, incluindo

o trânsito, quando a situação de risco à vida se sobrepõe à observância estrita das normas.

A aplicação prática do estado de necessidade em contextos emergenciais demonstra que, diante de ameaças reais e imediatas à vida humana, a legislação pode ser flexibilizada para permitir atos que contrariem normas de menor gravidade. Sob essa perspectiva, a autorização do uso de veículos com modificações em cenários extremos de calamidade pública é justificada pela necessidade de respostas rápidas e eficazes. Exemplos recentes, como as inundações que assolaram o Rio Grande do Sul, evidenciam a importância de ações adaptativas, em que veículos convencionais não atendem às necessidades de acesso e resgate em áreas devastadas.

O projeto de lei em análise também encontra respaldo nos princípios da proporcionalidade e da proteção à vida, ambos reconhecidos na Constituição Federal. O princípio da proporcionalidade implica que as medidas adotadas em situações de emergência devem ser adequadas e necessárias para alcançar o objetivo maior de proteger vidas. Essa análise conduz à conclusão de que, em emergências, o uso de veículos modificados para acessar áreas de difícil mobilidade pode ser não apenas justificado, mas imperativo. O princípio da proteção à vida, por sua vez, exige que a interpretação das normas se volte prioritariamente à preservação da integridade humana. Portanto, medidas como a criação de um cadastro que permita o uso emergencial desses veículos podem ser vistas como compatíveis com os interesses constitucionais e a ordem pública.

Um aspecto importante do projeto é que a participação no cadastro "Jipe Legal" é voluntária. A proposta não impõe qualquer obrigação aos proprietários de veículos modificados para que cedam seus automóveis em operações de salvamento. Isso assegura que os direitos de propriedade sejam respeitados e não há imposição de obrigações compulsórias. A adesão facultativa garante que apenas aqueles que desejam participar ativamente de ações de utilidade pública o façam, o que preserva a liberdade individual e evita potenciais violações de direitos fundamentais.

Entretanto, a utilização de veículos com modificações que não estejam regularizadas ou previstas, ou ainda que ultrapassem os padrões permitidos fora de situações excepcionais apresenta um conflito direto com as normas que regem a competência legislativa sobre trânsito.

De acordo com a Constituição Federal, no artigo 22, a competência para legislar sobre trânsito e transporte é privativa da União. Isso significa que apenas a União tem a autoridade para criar as normas gerais que regulam as condições de tráfego, circulação e segurança no trânsito. Os Estados e Municípios só podem legislar sobre assuntos específicos dessa matéria quando houver autorização expressa da União, por meio de uma lei complementar. Ou seja, os Estados não têm liberdade para legislar de forma independente sobre questões gerais de trânsito.

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em seus artigos 98, 103 e 106, estabelece que qualquer modificação nas características originais de fábrica de veículos, bem como a substituição de equipamentos de segurança, exige autorização prévia da autoridade competente e deve estar em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN),

Já as normas que regem as modificações de características permitidas em veículos estão detalhadas no CTB e nas resoluções do CONTRAN, como a Resolução nº 916/2022 e seus anexos. Tal normativa também define os parâmetros específicos para alterações no conjunto roda/pneu:

- CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO:

Art. 98 do CTB. Nenhum proprietário ou responsável poderá, sem prévia autorização da autoridade competente, fazer ou ordenar que sejam feitas no veículo modificações de suas características de fábrica.

§ 2º Veículos classificados na espécie misto, tipo utilitário, carroçaria jipe **poderão ter alterado o diâmetro externo do conjunto formado por roda e pneu, observadas restrições impostas pelo fabricante e exigências fixadas pelo Contran.** (Incluído pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência).

- RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 916 DE 28/03/2022:

Art. 10. Ficam proibidas:

II – O aumento ou diminuição do diâmetro externo do conjunto roda/pneu além da tolerância de $\pm 3\%$, a ser aplicada sobre o valor, em milímetro, do diâmetro externo do conjunto roda/pneus original de fábrica do veículo em questão;

§ 2º **Excetua-se** da proibição prevista no inciso II os veículos classificados na **espécie misto, tipo utilitário, carroçaria jipe, desde que observados os limites de diâmetro externo do conjunto pneu/roda fixados pelo fabricante.**

De acordo com essa resolução, modificações nesse conjunto só são permitidas *dentro dos limites definidos pelo fabricante e com a devida autorização prévia da autoridade de trânsito competente.*

Ademais, é relevante destacar que, até o momento, não houve a promulgação de uma lei complementar que delegue ao Estado de Santa Catarina a competência para legislar sobre modificações nas características originais de fábrica dos veículos. Assim, a criação de uma lei estadual que permita o tráfego irrestrito de veículos com alterações que desrespeitem as normas federais não se mostra viável legalmente, uma vez que tal competência é exclusiva da União ou, na ausência de delegação expressa, somente poderia ser exercida após a promulgação de uma lei complementar.

Concluimos que, a criação do cadastro "Jipe Legal" como um mecanismo de resposta a situações de calamidade é constitucionalmente defensável, desde que respeite os limites da legislação federal. A utilização desses veículos em emergências pode ser fundamentada nos princípios de proteção à vida e estado de necessidade, desde que seja feita de forma a atender à proporcionalidade e ao interesse público.

No entanto, a autorização para o tráfego irrestrito desses veículos fora do contexto emergencial viola a competência definidas na Constituição (Art. 22), pois ultrapassa os limites do poder de legislar no âmbito estadual, infringindo também as normas federais estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Neste contexto, qualquer tentativa de autorizar o tráfego irrestrito de veículos com modificações – como é o caso do projeto de lei "Jipe Legal" fora de situações emergenciais – sem respeitar a legislação federal e as normas do CTB e do CONTRAN, extrapola a competência do Estado. Isso ocorre porque, ao permitir o tráfego desses veículos com modificações não autorizadas fora de situações excepcionais, o Estado estaria criando uma norma que conflita diretamente com as diretrizes gerais estabelecidas pelo legislador federal, o que é vedado pela Constituição.

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e as resoluções do CONTRAN definem de forma detalhada as condições e os procedimentos para qualquer modificação nos veículos, incluindo as restrições para alterações em equipamentos e características

originais de fábrica, como rodas, pneus e sistemas de segurança. Essas normas visam garantir a segurança no trânsito, e qualquer modificação deve ser autorizada pela autoridade competente e dentro dos limites estabelecidos pelo CONTRAN. Portanto, uma legislação estadual que permita o tráfego irrestrito de veículos modificados sem seguir esses parâmetros infringiria essas normas e, conseqüentemente, violaria a competência legislativa federal.

Portanto, ao permitir o tráfego irrestrito de veículos, fora de situações emergenciais, cujas as modificações de características não encontram amparo legal na norma federal, o projeto de lei violaria o princípio da competência legislativa definida na Constituição, infringindo as normas federais do CTB e do CONTRAN e se mostraria inconstitucional.

Este é o posicionamento da Diretoria de Veículos, as quais submeto a análise da Presidência do Detran.

Atenciosamente,

Joane Toigo

Diretora de Veículos do DETRAN/SC
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **37NKD28Q**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOANE TOIGO (CPF: 566.XXX.790-XX) em 21/11/2024 às 13:42:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/05/2020 - 14:31:35 e válido até 21/05/2120 - 14:31:35.

(Assinatura do sistema)



CLARIKENNEDY NUNES (CPF: 634.XXX.299-XX) em 22/11/2024 às 17:51:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2023 - 16:23:37 e válido até 07/07/2123 - 16:23:37.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MDkxXzE0MTAyXzlwMjRfMzdOS0QyOFE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014091/2024** e o código **37NKD28Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

MANIFESTAÇÃO N.º 06/DETRAN/PROJUR/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 14091/2024

Assunto: Diligência sobre Projeto de Lei nº 0122/2024 da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que institui "o cadastro especial de veículos no Estado de Santa Catarina, denominado 'Jipe Legal'".

Ementa: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE "O CADASTRO ESPECIAL DE VEÍCULOS DENOMINADO JIPE LEGAL". NORMATIVA DE TRÂNSITO. RESERVA LEGAL FEDERAL. ART.22 XI CF. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL PARA REGULAR A MATÉRIA. RESOLUÇÃO 916/2022 DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN).

RELATÓRIO

Trata-se de diligência ao Projeto de Lei nº 0122/2024, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que institui "o cadastro especial de veículos no Estado de Santa Catarina, denominado 'Jipe Legal'".

É o relato essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Referido Projeto de Lei se encontra nos autos do processo-referência SCC 14062/2024 e dispõe, *em essência*, o que segue:

"Art. 1º Fica instituído o cadastro especial de veículos no Estado de Santa Catarina, denominado 'Jipe Legal'.

Art. 2º O cadastro 'Jipe legal' é dedicado a habilitar o tráfego em condições especiais e de interesse público dos veículos classificados na espécie misto, tipo utilitário, carroceria Jipe, com alteração no diâmetro externo do

conjunto formado por roda e pneu, bem como nos demais acessórios de segurança.

§ 1º A utilização dos veículos que compreendem esta lei em trilhas, rodovias e eventos, serão legalmente reconhecidas como atividade de utilidade pública e treinamento para eventual demanda pública.

§ 2º A autorização para tráfego prevista nos termos desta lei precederá termo de cooperação com o Estado para utilização do veículo em eventual demanda pública, em caráter voluntário.

Art. 3º Para fins de controle, monitoramento e autorização, o titular do veículo especial deverá estar associado a entidade legalmente declarada de utilidade pública, nos termos, nos termos da Lei n. 18.269, de 2021.

Parágrafo único. A respectiva entidade de que trata o caput deverá encaminhar o projeto de autorização de tráfego dos veículos especiais, ao órgão superior de trânsito do Estado de Santa Catarina, a cada 3 (três) anos, contendo características de adaptação dos veículos adaptados dos associados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Da reserva legal da União para legislar acerca de matéria de trânsito

Assim dispõe o art.22, XI da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI - trânsito e transporte;

Acerca da possibilidade ou não de Estado-membro legislar acerca da matéria de trânsito e transporte, assim já se manifestou o Supremo Tribunal Federal na ADI 5.796 [Rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 8-4-2021, P, DJE de 16-4-2021.]:

“(…) a **jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que são inconstitucionais normas locais que tratem de matérias de competência privativa da União**, conforme se observa, por exemplo, na ADI 5.916/RJ, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, cujo acórdão porta a seguinte ementa: “PROCESSO LEGISLATIVO INICIATIVA. Ao Chefe do Executivo estadual compete a iniciativa de projetos de lei concernentes à respectiva estrutura administrativa, a teor do disposto nos artigos 61, § 1º, inciso II, alínea e, e 84, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, aplicáveis aos Estados por força da simetria. COMPETÊNCIA NORMATIVA TRÂNSITO ATO ESTADUAL INCONSTITUCIONALIDADE.

Na forma da jurisprudência do Supremo, compete à União legislar sobre trânsito e transporte artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, incluída matéria relativa à disciplina e emissão de Certificado de Registro Veicular CRV”

Esta Suprema Corte possui remansosa jurisprudência no sentido de que os Estados-membros não podem legislar sobre trânsito e transporte, entendimento esse consubstanciado nos seguintes julgados:

“INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 6.347/2002, do Estado de Alagoas. Competência legislativa. Trânsito. Transporte. Veículos. Inspeção técnica veicular. Avaliação de condições de segurança e controle de emissões de poluentes e ruídos. Regulamentação de concessão de serviços e da sua prestação para esses fins. Inadmissibilidade. Competência legislativa exclusiva da União. Ofensa ao art. 22, inc. XI, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei estadual que, sob pretexto de autorizar concessão de serviços, dispõe sobre inspeção técnica de veículos para avaliação de condições de segurança e controle de emissões de poluentes e ruídos” (ADI 3.049/AL, Rel. Min. Cezar Peluso; grifei).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.131/2000 do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. PARCELAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. ART. 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. Segundo a jurisprudência desta Casa, é inconstitucional dispositivo de lei estadual que faculta o pagamento parcelado de multas decorrentes de infrações de trânsito, por invadir a competência privativa da União para legislar sobre a matéria (art. 22, XI, da Constituição da República). Precedentes: ADI 4.734/AL, Relatora Ministra Rosa Weber, julgamento em 16.5.2013, DJe-182 17.9.2013; ADI 3.708/MT, Relator Ministro Dias Toffoli, julgamento em 11.4.2013, DJe-086 09.5.2013; ADI 3.196/ES, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 21.8.2008, DJe-211 07.11.2008; ADI 3.444/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgamento em 16.11.2005, DJ 03.02.2006; ADI 2.432/RN, Relator Ministro Eros Grau, julgamento em 09.3.2005, DJ 26.08.2005; ADI 2.814/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, julgamento em 15.10.2003, DJ 05.12.2003; ADI 2.644/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgamento em 07.8.2003, DJ 29.08.2003. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (ADI 5.283/MS, Rel. Min. Rosa Weber; grifei).

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Distrital nº 2.929/02, que dispõe sobre o prazo para vigência da aplicação de multas a veículos no Distrito Federal em virtude da reclassificação de vias. 3. Usurpação de competência legislativa privativa da União. Precedentes. 4. Procedência da ação” (ADI 3.186/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes; grifei).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.064, DE 29.03.04, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. TRÂNSITO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO PREVISTA NO ART. 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o trânsito é matéria cuja competência legislativa é atribuída, privativamente, à União, conforme reza o art. 22, XI, da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.064, rel. Min. Maurício Corrêa e ADI 2.137-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence. 2. A instituição da forma parcelada de pagamento da multa aplicada pela prática de infração de trânsito integra o conjunto de temas enfeixados pelo art. 22, XI, da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.432 (medida cautelar, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 21.09.01; mérito, rel. Min. Eros Grau, julg. em 09.03.05, Informativo STF 379) e ADI 3.196-MC, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 22.04.05. 3. Ação direta cujo pedido se julga procedente.” (ADI 3.444/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; grifei)”

Logo, verifica-se que cabe somente a União legislar acerca de trânsito e transporte, nos termos do art.22, XI da CF, não havendo amparo normativo constitucional para que o Poder Legislativo Estadual inicie qualquer Projeto de Lei que verse sobre matéria sobre o referido tema.

Da regulamentação infralegal acerca de matéria de trânsito e transporte

Destaca-se que o projeto de lei que versa eminentemente acerca de modificação de veículos, matéria esta prevista no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e regulamentada pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

No Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em seus artigos 98, 103 e 106, estabelece que qualquer modificação nas características originais de fábrica de veículos, bem como a substituição de equipamentos de segurança, exige autorização prévia da autoridade competente e deve estar em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN):

Art. 98. Nenhum proprietário ou responsável poderá, sem prévia autorização da autoridade competente, fazer ou ordenar que sejam feitas no veículo modificações de suas características de fábrica.

Seção II

Da Segurança dos Veículos

Art. 103. O veículo só poderá transitar pela via quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidos neste Código e em normas do CONTRAN.

§ 1º Os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarregadores de veículos deverão emitir certificado de segurança, indispensável ao cadastramento no RENAVAL, nas condições estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 2º O CONTRAN deverá especificar os procedimentos e a periodicidade para que os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarregadores comprovem o atendimento aos requisitos de segurança veicular, devendo, para isso, manter disponíveis a qualquer tempo os resultados dos testes e ensaios dos sistemas e componentes abrangidos pela legislação de segurança veicular.

§ 3º O Contran poderá autorizar, em caráter experimental e por período prefixado, a circulação de veículos ou combinação de veículos em condições não previstas no **caput** deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.599, de 2023\)](#)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

Já na esfera infralegal, a Resolução nº 916/2022 do CONTRAN define sobre a concessão de código de marca/modelo/versão, bem como sobre a permissão de modificações em veículos previstas nos arts. 98 e 106 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 916 DE 28/03/2022:

Art. 10. Ficam proibidas:

II – O aumento ou diminuição do diâmetro externo do conjunto roda/pneu além da tolerância de $\pm 3\%$, a ser aplicada sobre o valor, em milímetro, do diâmetro externo do conjunto roda/pneus original de fábrica do veículo em questão;

§ 2º Excetua-se da proibição prevista no inciso II os veículos classificados na espécie misto, tipo utilitário, carroçaria jipe, **desde que observados os limites de diâmetro externo do conjunto pneu/roda fixados pelo fabricante**

Impende destacar que não houve edição lei complementar que delegue ao Estado de Santa Catarina a competência para legislar sobre modificações nas características originais de fábrica dos veículos, conforme dicção do parágrafo único do art.22 CRFB.

Assim, observando-se pelos aspectos acima discorridos, e em que pese a relevância social do referido projeto, observa-se que o Poder Legislativo Estadual não detém competência legislativa para iniciar o projeto de lei acerca de trânsito e transporte, matéria esta reservada à União, s.m.j.

(assinatura digital)

PIOTR K. JUNIOR

Procuradoria Jurídica do Departamento Estadual de Trânsito de Santa
Catarina

De acordo, encaminha-se esses autos à Presidência do Detran e posterior encaminhamento à SCC.

(assinatura digital)

DAMYAN DIAS DE OLIVEIRA

Coordenador da Procuradoria Jurídica do Departamento Estadual de
Trânsito de Santa Catarina



Assinaturas do documento



Código para verificação: **G74RG0A9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **PIOTR KRZEMINSKI JUNIOR** (CPF: 001.XXX.120-XX) em 29/11/2024 às 15:02:24
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:57:51 e válido até 13/07/2118 - 14:57:51.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **DAMYAN DIAS DE OLIVEIRA** (CPF: 046.XXX.999-XX) em 29/11/2024 às 16:00:57
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:36:09 e válido até 15/06/2118 - 09:36:09.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **CLARIKENNEDY NUNES** (CPF: 634.XXX.299-XX) em 04/12/2024 às 11:33:17
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2023 - 16:23:37 e válido até 07/07/2123 - 16:23:37.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MDkxXzE0MTAyXzlwMjRfRzc0UkcwQTk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014091/2024** e o código **G74RG0A9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Referência: SCC 00014091/2024

Florianópolis - SC, *(datado digitalmente)*

Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT)

ASSUNTO: Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0122/2024, que "Institui o cadastro especial de veículos no Estado de Santa Catarina, denominado 'Jipe Legal'", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Segue parecer elaborado pela consultoria jurídica e o mesmo é devidamente referendado pelo titular da Pasta

Atenciosamente:

Clarikennedy Nunes
Presidente do DETRAN/SC
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9O6N5L0V**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLARIKENNEDY NUNES (CPF: 634.XXX.299-XX) em 04/12/2024 às 11:35:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2023 - 16:23:37 e válido até 07/07/2123 - 16:23:37.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MDkxXzE0MTAyXzlwMjRfOU82TjVMmFY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014091/2024** e o código **9O6N5L0V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.